Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6315/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12152/2018
PROTOCOLO	: 1942707
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: ALBERTO SABURO KANAYAMA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA BASTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria das Graças Ferreira da Silva Bastos, Matrícula n. 5015-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Alberto Saburo Kanayama, ex-secretário municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2101/2022 (peça 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-8439/2022 (peça 27), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, acompanhando o entendimento da divisão de fiscalização.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 48/2018, de 28.9.2018, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.523, em 2.10.2018, fundamentado no art. 54

da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Maria das Graças Ferreira da Silva Bastos, Matrícula n. 5015-1, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra